## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0600135-60.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Jose Paulo Salvador Eou e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela PAULA JAQUELINE SALVADOR contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE.

Alega a excipiente, em suma, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a dívida ativa se refere às tarifas de água e esgoto, referentes aos anos de 2011 e 2012, serviços esses prestados à sra. Neusa Maria da Silva, a qual reconheceu e parcelou o débito cobrado neste feito (fls. 46/57). Requereu a procedência da exceção apresentada a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando, ainda, pela condenação do excepto aos ônus de sucumbência

Juntou os documentos de fls. 58/124.

Intimado, o excepto reconheceu a procedência do pedido deduzido na presente exceção de pré-executividade, requerendo que não seja condenado nas verbas de sucumbência (fls. 127).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção em tela preenche tais requisitos, eis que veicula matéria

conhecível de ofício (reconhecimento de ilegitimidade passiva) e que não depende de produção probatória, uma vez que incontroversa quando reconhecida pelo excepto.

De qualquer forma, o débito cobrado se refere a contrato de prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, que se estabelece entre a autarquia e o consumidor do serviço, recaindo sobre este a obrigação de pagar a respectiva tarifa.

Nesse passo, há de ser acolhida a presente exceção, declarando-se a ilegitimidade passiva da excipiente, PAULA JAQUELINE SALVADOR.

Ante o exposto, **acolho** o pedido objeto desta exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e **julgar extinta** a execução em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, fazendo-se as retificações e comunicações necessárias.

Condeno o excepto ao pagamento dos honorários que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Defiro à excipiente os benefícios da A.J.G. Anote-se.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA